

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 28 de Fevereiro de 1985, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 2-A/85:

Grandes Opções do Plano para 1985.

Lei n.º 2-B/85:

Orçamento do Estado para 1985.

Resolução da Assembleia da República n.º 8-A/85:

Orçamento da Assembleia da República para 1985.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/85

Entre as atribuições das autarquias locais, reformuladas pelo Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, insere este diploma, como actividade inovadora no âmbito local, o funcionamento do Serviço Municipal de Protecção Civil. É uma medida que constitui significativo avanço na implantação do sistema nacional de protecção civil.

Considerando que a função de protecção civil, como actividade multidisciplinar e plurisectorial, respeita a todas as estruturas da sociedade;

Com vista ao prosseguimento de uma política integrada e descentralizada de protecção civil, através das entidades político-administrativas locais:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1985, resolveu:

1 — Recomendar aos serviços de Estado, ainda que personalizados, bem como às empresas públicas e às concessionárias de serviços públicos, no âmbito da respectiva concessão, sediados ou em actividade nos concelhos, que prestem às autarquias locais toda a colaboração na organização e funcionamento do Serviço Municipal de Protecção Civil, previsto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

2 — Solicitar a disponibilidade das pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos da alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, para prestarem a sua colaboração aos municípios no exercício da função de protecção civil.

Presidência do Conselho de Ministros: — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 4/85

Tendo em vista adaptar às parabancárias a disciplina consagrada pelo Aviso n.º 3/82, de 14 de Abril, respeitante à sobretaxa de juro que reverte para o Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei

n.º 124/77, de 1 de Abril, o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuido no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º O n.º 1.º do Aviso n.º 3/82, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Salvo quanto ao disposto nos números seguintes, as instituições de crédito e parabancárias aplicarão nas suas operações activas uma sobretaxa de juros de 0,5 %, cobrada dos mutuários, que constituirá receita do Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

2 — Nas operações de *factoring*, a sobretaxa será cobrada às empresas suas beneficiárias por acréscimo aos juros do crédito concedido.

2.º É aditado o n.º 3 ao n.º 2.º do Aviso n.º 3/82, de 14 de Abril, cujo texto é o seguinte:

3 — Nas operações resultantes da utilização de cartões de crédito emitidos por instituições de crédito ou por instituições parabancárias, a sobretaxa de 7,75 % referida no n.º 1 incidirá sobre os montantes em dívida sujeitos à taxa de penalização.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Março de 1985. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 211/85

de 17 de Abril

A presente portaria regula as condições dos empréstimos a que se refere o Decreto-Lei n.º 110/85, desta data.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/85, desta data, o seguinte:

1.º O montante dos empréstimos para financiamento da construção das habitações não poderá ser superior ao custo das obras a realizar e dos encargos indirectos, podendo naquele incluir-se os custos das infra-estruturas a construir necessárias ao empreendimento.

2.º O montante dos empréstimos para financiamento da aquisição das habitações previsto no n.º 3 do artigo 4.º não poderá exceder 80 % do valor máximo das habitações, determinado nos termos da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio.

3.º O prazo de amortização do empréstimo é de 25 anos.

4.º A taxa de juro contratual é de 13 % ao ano, sendo revista, no mesmo sentido e segundo o critério da proporcionalidade, sempre que se verificarem alterações ascendentes ou descendentes da taxa de juro máxima legal correspondente ao prazo da operação.

5.º Durante o período da construção não haverá lugar à amortização do capital, sendo os juros devidos liquidados semestralmente.

6.º O período de construção para os efeitos previstos no número anterior não poderá ultrapassar 30 meses.

7.º Os pagamentos de reembolso do empréstimo e encargos devidos são feitos em prestações semestrais, determinadas pelo método das taxas equivalentes.

8.º Para efeito de cálculo das prestações de reembolso, o período de amortização divide-se em períodos de 5 anos.

9.º As prestações semestrais de reembolso são calculadas de harmonia com o regime de progressividade crescente para os primeiros 3 períodos, mantendo-se constantes nos 2 últimos.

10.º As taxas de crescimento das prestações nos 3 primeiros períodos são constantes e iguais a 60 % da taxa de juro dos empréstimos a prazo superior a 5 anos.

11.º As prestações são constantes durante cada período de 2 semestres e crescem em cada ano do prazo do empréstimo.

12.º Caso se verifique alteração da taxa de juro referida no n.º 10.º, as prestações em dívida serão recalculadas a partir do ano seguinte ao prazo do empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 3 de Abril de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 212/85

de 17 de Abril

O anterior regime jurídico das obras de fomento hidroagrícola e respectivo regulamento não continham normas que disciplinassem as relações de trabalho estabelecidas entre as então designadas associações de regantes e beneficiários e os trabalhadores ao seu serviço.

A inexistência dos necessários preceitos normativos determinou, naturalmente, uma situação laboral caracterizada pela indefinição e incerteza.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, que define e classifica as obras de fomento hidroagrícola, e, sobretudo, do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro (Regulamento das Associações de Beneficiários), veio possibilitar, ao consagrar o modo de estabelecer o estatuto dos trabalhadores daquelas associações, a superação da situação atrás descrita.

Neste sentido, e por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1983, foi constituído um grupo de trabalho a fim de proceder aos estudos de uma portaria conjunta que estabelecesse o regime laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários.

Em síntese, os estudos preparatórios atrás referidos, em consequência da aludida indefinição, revestiram-se de algumas dificuldades e apontaram para a necessidade de se proceder a adaptação nas normas gerais do contrato individual de trabalho e à instituição de preceitos definidores de um regime uniforme que tivesse em conta, por um lado, a natureza jurídica das associações de beneficiários como pessoas colectivas de direito público de tipo associativo e, por outro, regalias e direitos individuais já adquiridos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, ao abrigo do artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários anexo a esta portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura.

Assinada em 25 de Março de 1985.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*. — O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Ambito

O presente Estatuto regula as relações de trabalho estabelecidas entre as associações de beneficiários e os trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

Normas supletivas

Nas matérias não previstas no presente Estatuto, as relações de trabalho referidas no artigo anterior são reguladas pelas normas gerais do contrato individual de trabalho.

Artigo 3.º

Condições gerais de admissão

Sem prejuízo do disposto no anexo I, são condições gerais de admissão:

- a) Idade mínima não inferior a 15 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Artigo 4.º

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente Estatuto serão classificados pela entidade patronal segundo as funções efectivamente desempenhadas e de acordo com o disposto no anexo II.

Artigo 5.º

Carreiras profissionais

1 — As carreiras profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente Estatuto são regulamentadas no anexo I.